

Nesse contexto, uma vez requerido pelo militar e preenchidos os demais requisitos, somente resta à Administração o seu deferimento, mediante exclusão do PM do serviço ativo, forma do art. 98 do Estatuto do Policiais Militares:

Art. 98 – A exclusão do serviço ativo do Policial-Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial-Militar, decorrem dos seguintes motivos: I – Transferência para a reserva remunerada; II- Reforma; III – Demissão; IV- Perda de posto e patente; V- Licenciamento; VI – Exclusão a bem da disciplina; VII- Deserção; VIII- Falecimento; IX – Extravio.

Paragrafo único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou da autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Ressalte-se, por oportuno, que o requerente, em razão da sua condição de aluno do Curso de Formação de Oficiais, dispunha do direito de requerer licenciamento a pedido, o qual foi exercido de forma plena e produziu validamente todos os seus efeitos.

Com efeito, trata-se de ato jurídico válido, perfeito e acabado, sem que haja margem para revogação ou anulação. E, considerando que o licenciamento a pedido implica na exclusão do PM da Corporação, com rompimento integral do vínculo com a Administração Pública, eventual retorno somente poderá ocorrer mediante aprovação em novo concurso público.

A propósito, o art. 26 da Lei Estadual nº 6.626/2004 veda a reinclusão no serviço ativo da PMPA fora das hipóteses de cumprimento de decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

Importante ainda destacar que, acerca da reinclusão de policial militar licenciado no serviço público, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2620/AL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, DO ESTADO ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINserÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO, DESLIGAMENTO VOLUNTARIO, NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PARA RETORNO DO SERVIDOR CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37 INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1 Não guarda consonância com o texto da "reinclusão" do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado "adido especial" não autoriza seu retorno à Corporação. 2 O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado, não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. 3 O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. 4 O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão ao novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. 5 Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei nº 5.346/92 do Estado de Alagoas [...] Esse licenciamento não se confunde com as licenças de caráter temporário [...] Da compreensão do estabelecido nesse preceitos tem-se que o licenciamento equivale a autêntico desligamento do serviço público ou, tal como disposta no lei, a uma "exclusão" dele. Verificado o licenciamento, o licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. Sua verificação importa perde do grau hierárquico e do direito a remuneração. Da exclusão do serviço ativo decorre o rompimento da situação jurídica de servidor militar da ativa, que não subsistirá. Não se trata, no caso, de retorno do militar reformado ao serviço. Em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. O que se permite, no caso, é que o praça que requereu exclusão do serviço ativo a ele remove. Para que o ex-militar regresse ao serviço público, há de submeter-se a novo concurso público. A admissão de que assim não fossem, dispensando-se o concurso, importaria flagrante violação da isonomia, (sic) (STF – ADI nº 2620/AL. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 29:11:2007) – Grifo nosso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que:

- A partir da promulgação da EC nº 101/2019, publicada em 04/07/2019, seguida da Emenda à Constituição Estadual, os militares poderão acumular cargos públicos nos mesmos limites impostos aos servidores civis, no art. 37, XVI, observada compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;
- A expressão "com prevalência da atividade militar", relacionada a acumulação de cargos por militares, conduz à primazia deste labor (militar) frente aos demais, não podendo ser prejudicado pelo exercício da outra atividade, nem devendo Chefia militar flexibilizar horários para atender a compatibilidade de horário exigida pela CF/88.
- Os casos resolvidos antes da citada emenda, como atos jurídicos perfeitos, devem ser resguardados em observância à ordem jurídica constitucional e respeito à segurança jurídica, permanecendo válidos;
- O servidor em análise requereu voluntariamente sua licença a pedido – após notificação para opção de cargo – que foi deferida através do BG 115/2019, publicado em 18/06/2019, portanto, em data anterior à emenda e sob a égide da proibição de acumular cargos aos militares;
- Confirmando-se o desligamento, como ato jurídico perfeito, não há que se falar em retorno do militar à corporação.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém, 12 de Novembro de 2019

GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE

Procuradora do Estado

Fonte: Parecer nº 958/2019 (PGE); Nota nº 19789/222020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19789 - QCG-AJG)

3 - PORTARIA Nº 047 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui a Instrução Reguladora relativa ao planejamento de cursos e estágios do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando a necessidade de regular as ações pertinentes a elaboração, instalação e extinção de cursos e estágios no âmbito do CBMPA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Reguladora tem como objetivo regular as ações pertinentes a elaboração, instalação e extinção de cursos e estágios no âmbito do CBMPA.

Seção I

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 2º A presente Instrução Reguladora apresenta as seguintes finalidades:



I - estabelecer a orientação geral para a elaboração de planejamento de cursos e estágios no âmbito do Sistema de Ensino e Instrução (SEI) do CBMPA definindo conceitos, atribuições, responsabilidades e prazos;

II - definir as áreas de responsabilidade dos órgãos envolvidos no planejamento dos cursos e estágios;

III - estabelecer a orientação geral para a participação de militares de outras forças nos cursos e estágios do CBMPA;

IV - estabelecer a orientação geral para a participação de militares do CBMPA em cursos e estágios realizados em estabelecimentos de ensino externos ao SEI;

Art. 3º São objetivos dos cursos e estágios no âmbito do CBMPA:

I - capacitar os militares para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas nos diversos Quadros da Instituição;

II - desenvolver as competências individuais profissionais e coletivas para atingir as capacidades desejadas pelo CBMPA, em alinhamento com o Planejamento Estratégico;

III - propiciar a educação continuada aos profissionais militares em conformidade com o cargos e funções existentes no CBMPA;

IV - promover a integração entre militares, nas atividades de ensino nas áreas da Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 4º A Diretoria de Ensino e Instrução - DEI é Órgão de Direção Setorial do SEI, a quem compete planejar, coordenar, executar as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização e coordenar as atividades de instrução das Unidades Bombeiro Militar (UBM).

Art. 5º A periodicidade para o funcionamento de cursos e estágios está condicionada às necessidades do CBMPA.

Parágrafo único. O planejamento dos cursos/estágios pode ser revisto em função da conjuntura orçamentária.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 6º Sistema de Ensino e Instrução (SEI) - sistema previsto em lei que se destina a qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na estrutura organizacional do CBMPA.

Art. 7º Capacitação - processo permanente de educação com o propósito de desenvolver a assimilação de conhecimentos, habilidades e atitudes individuais.

Art. 8º Eventos de capacitação - cursos a distância, presenciais, mistos, estágios, treinamentos, pesquisas, simpósios, seminários, congressos e outras atividades de interesse do CBMPA, que contribuam com a capacitação do militar.

Parágrafo único. No âmbito do SEI compete a DEI a criação, o estabelecimento das condições de funcionamento, a extinção e a suspensão dos cursos e dos estágios, por iniciativa própria ou por proposta do EMG ou de outras Diretorias.

Art. 9º Educação a Distância (EAD) - modalidade de educação mediada por tecnologias da informação e comunicação e, até mesmo, com o emprego de aprendizagem imersiva, em que discentes e docentes estão separados espacial e/ou temporalmente, ou seja, não estão fisicamente presentes em um ambiente presencial de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E ESTÁGIOS

Seção I

Dos Órgãos Gestores

Art. 10. Órgão Gestor (OG) - órgão com responsabilidade de condução, supervisão, coordenação e controle das atividades inerentes aos cursos e estágios desenvolvidos em sua esfera funcional, inclusive pela alocação dos recursos humanos, materiais e orçamentários de eventos de capacitação.

§1º Serão OG do SEI: as Unidades Acadêmicas (UA's) e as Unidades Bombeiro Militar (UBM's);

§2º As UA's para cursos de carreira e cursos de especializações bombeiro militar;

§3º As UBM's para os cursos de especializações bombeiro militar e estágios bombeiro militar;

§4º Os cursos de Pós-graduação para progressão de carreira dos oficiais serão planejados e conduzidos pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará-IESP.

Art. 11. Os OG devem conduzir os cursos e estágios sob sua responsabilidade de forma a desenvolver as competências individuais com o máximo de atividades práticas profissionais e no menor prazo possível.

Art. 12. A Diretoria de Ensino e Instrução é o setor responsável por toda e qualquer certificação de cursos e estágios no âmbito do CBMPA.

Seção II

Dos Cursos

Art. 13. O Curso é uma atividade didático-pedagógica planejada e organizada de modo sistemático por meio projetos de cursos, notas de instrução, quadro de trabalho semanal que tem o objetivo de qualificar o aluno para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas no âmbito do CBMPA.

§1º Os cursos devem estar diretamente alinhados com as competências necessárias para o cargo ou função existente na estrutura organizacional do CBMPA e devem ser realizados no menor prazo possível.

§2º Os cursos devem obedecer as normas vigentes sobre o ensino de Segurança Pública;

§3º Os cursos realizados no Instituto de Ensino de Segurança Pública em regime de parceria, são considerados regulares pelo CBMPA, desde que tenham sido autorizados pelo CMT GERAL e integrem o Plano de Cursos e Estágios-PCE;

§4º Os cursos e estágios realizados pelo CBMPA, dependendo de sua natureza, poderão ser frequentados por militares de outras forças desde que tenha previsão de vagas;

Art. 14. Os cursos desenvolvidos pelo SEI devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os PCE's elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento de vagas, bem como previsão orçamentária regulada por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projeto pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

IV - ter as despesas de movimentação de pessoal, quando for o caso, atendidas por cota da DP;

V- ser analisado e instalado pela DEI e, quando fizer previsão de pagamento de h/a ser autorizado pelo CMT GERAL .

Art. 15. O SEI mantém as seguintes modalidades de cursos: Formação, Graduação, Pós-Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização



Bombeiro Militar;

§1º os oficiais do quadro de combatentes podem realizar todas as modalidades de cursos.

§2º os cursos da modalidade de Graduação são exclusivos do quadro de oficiais combatentes;

Art. 16. O Curso de Formação assegura a qualificação inicial básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade, em cada segmento da carreira bombeiro militar.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo terão carga horária mínima, de 360 h/a, sendo o projeto pedagógico planejado pela DEI em consonância com as necessidades do CBMPA.

Art. 17. O Curso de Formação, na modalidade Graduação visa qualificar os recursos humanos em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para ocupação de cargos e para o desempenho de funções existentes na estrutura organizacional do CBMPA.

Art. 18. Os cursos de pós-graduação, nível aperfeiçoamento de oficiais e Superior de Bombeiro visam qualificar os oficiais para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade, existentes na estrutura organizacional CBMPA.

Parágrafo único. Os cursos mencionados nos art. 16 e 17 são realizados em conjunto com o Instituto de Ensino de Segurança pública e terão carga horária, funcionamento, corpo docente e projeto pedagógico seguindo as orientações e determinações da Lei de diretrizes e bases da educação e resoluções para o ensino superior.

Art. 19. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos atualiza e amplia os conhecimentos obtidos na formação e são necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções existentes na estrutura organizacional.

Parágrafo único. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos terá carga horária mínima de 250 (duzentos e cinquenta) horas de atividades didático-pedagógicas presenciais, a distância ou mista.

Art. 20. O Curso de Especialização bombeiro militar (CEBM) tem o caráter eminentemente prático-profissional, visando qualificar o militar para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções existentes na estrutura organizacional do CBMPA e que exijam práticas e conhecimentos especializados e direcionados para as atividades administrativas e operações táticas e técnicas.

Parágrafo único. O CEBM tem a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aulas de atividades didático-pedagógicas presenciais, a distância ou mista, incluídas, quando for o caso, a realização de práticas operacionais.

Seção III

Dos Estágios Bombeiro Militar

Art.21. O Estágio Bombeiro Militar (EBM) é uma atividade didático-pedagógica, de pequena duração, destinado a complementar a qualificação dos militares para o desempenho de funções com exigências de habilidades operacionais diferenciadas.

Art. 22. Os EBM's são planejados, organizados e atualizados de modo sistemático por meio de documentos básicos de ensino, destinados a desenvolver a capacitação em determinada área de atuação bombeiro militar.

§1º Os estágios têm uma carga horária mínima de 20 (vinte horas) e máxima de 40 (quarenta) horas de atividades didático-pedagógicas ou de práticas presenciais, a distância ou mistas.

§2º A conclusão com aproveitamento dos estágios enseja a concessão de certificado de conclusão ou de participação.

Art. 23. Os estágios do SEI são desenvolvidos, de acordo com a sua abrangência e devem;

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária regulada por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projetos pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

IV - ter as despesas de movimentação de pessoal, quando for o caso, atendidas por cota da DP.

V- ser analisado e instalado pela DEI e, quando fizer previsão de pagamento de h/a, ser autorizado pelo CMT GERAL;

Seção IV

Do Processo de Criação, Modificação ou Extinção de Cursos e Estágios

Art. 24 . A criação, modificação ou extinção de cursos ou de estágios é responsabilidade da DEI, por iniciativa e solicitação dos setores do CBMPA.

Parágrafo único. O processo de solicitação de novos cursos e estágios ou a alteração das condições de funcionamento dessas atividades deve, prioritariamente, focar a condução dos mesmos com prazo bastante reduzido, explorando, ao máximo, a modalidade de EAD.

Art. 25. A solicitação de criação ou alteração, de curso ou estágio tem início com a apresentação, pelo solicitante, para DEI que após análise técnica pedagógica encaminhará o pleito para o EMG.

Parágrafo único. A proposta do novo projeto de curso ou estágio deverá obedecer os modelos propostos e orientação da DEI.

Seção V

Do Plano de Cursos e Estágios

Art. 26. A 2ª seção da DEI é o setor competente para elaborar anualmente os Planos de Cursos e Estágios de forma a atender as necessidades do CBMPA.

§1º Esses planos autorizam o funcionamento dos cursos e dos estágios gerais no ano a que se refere o Plano, como também fixa o número máximo de vagas para cada evento de capacitação.

§2º A participação de militares do CBMPA para frequentarem cursos em outras instituições é autorizada mediante a inclusão nos planos correspondentes.

Art.27. Somente poderão ser desenvolvidos os cursos e os estágios previstos no PCE da DEI.

Parágrafo Único. Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28. Compete a DEI:

I - planejar o atendimento das necessidades de capacitação do pessoal do CBMPA, em função dos quadros, do fluxo de carreira e do processo de desenvolvimento de competências necessárias ao profissional bombeiro militar, considerando as capacidades das unidades de ensino e orçamento;



- II - conduzir o PCE do CBMPA e propor calendário de execução de todos os cursos e estágios previstos;
- III - criar, alterar, suspender e extinguir cursos e estágios, bem como estabelecer suas respectivas condições de funcionamento;
- IV- priorizar, quando da elaboração dos planos de cursos externos ao CBMPA, a capacitação dos militares que compõe as unidades de ensino e instrutores dos cursos e estágios;
- V – coordenar, em conjunto com as UA's, a execução da orientação técnico-pedagógica das atividades de ensino e de pesquisa do CBMPA;
- VI - participar de reuniões relacionadas ao Ensino e Instrução, de interesse do CBMPA, junto ao Conselho de Ensino de Segurança Pública e Instituições de Ensino Superior que possuam Termo de Cooperação com o CBMPA.
- VII - regulamentar a certificação e os procedimentos para o funcionamento dos cursos e estágios conduzidos pelas UA's e pelas UBM's quando for o caso, abrangidos pela orientação técnico-pedagógica da DEI;
- VIII- estabelecer vagas previstas para coirmãs nos cursos e estágios realizados no âmbito do CBMPA;
- IX- considerar na proposta orçamentária anual do Ensino os recursos necessários para o funcionamento dos diversos cursos e estágios;
- X- normatizar os procedimentos para a solicitação de recursos orçamentários necessários para o funcionamento dos cursos e estágios.
- XI- informar ao EMG, ao término do ano letivo, o número de vagas não preenchidas e a taxa de evasão, quando for o caso, dos Cursos e Estágios do CBMPA.

Art. 29. Compete as UA'a e UBM's:

- I - conduzir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades de ensino sob a sua responsabilidade;
- II - planejar os recursos necessários para as atividades de ensino e pesquisa, quando for o caso, sob sua responsabilidade;
- III - regulamentar os procedimentos para a solicitação de recursos orçamentários destinados ao ensino e para a pesquisa, sob sua responsabilidade;
- IV - elaborar e apresentar a DEI relatório final de cada curso ou estágio sob sua responsabilidade;
- V - propor a DEI a criação, as condições de funcionamento ou a sua alteração, a suspensão ou a extinção de cursos ou estágios na sua área de responsabilidade;
- VI - confeccionar documentação regulamentar de ensino dos cursos e estágios sob sua responsabilidade;
- VII - informar a DEI, ao término do ano letivo, o número de vagas não preenchidas e a taxa de evasão dos cursos e estágios sob sua responsabilidade;
- VIII - coordenar, com a DEI, a execução da orientação técnico-pedagógica dos cursos e dos estágios realizados;
- IX - encaminhar ao DEI a proposta para o calendário geral de cursos e estágios sob sua responsabilidade, a ser publicado em BG;
- X - elaborar Instruções Reguladoras em conjunto com os Coordenadores de cursos nomeados, normatizando a execução e os procedimentos inerentes aos cursos e estágios que lhes são afetos;
- XI - informar a DEI, os recursos necessários à movimentação e ao deslocamento de pessoal, para os cursos e estágios e eventos acadêmicos sob sua responsabilidade;
- XII- informar a DEI as capacidades (máxima, ideal e mínima) da sua unidade ou pólo de ensino para a realização de cursos e estágios;

Art. 30. Compete a Diretoria de Pessoal (DP):

- I - selecionar militares para a realização dos cursos de carreira do CBMPA, orientando-se pelas leis, Decretos e outros mecanismos legais;
- II - consolidar, no ano anterior ao prazo para as promoções, o efetivo disponível para realização dos cursos de carreira e encaminhar a DEI as demandas dos referidos Cursos;
- III – regulamentar a situação de movimentação de oficiais e de praças para as Unidades de ensino em caso de cursos de carreira;
- IV - regulamentar a situação de adido dos alunos dos cursos realizados em outras instituições fora do Estado;

Art. 31. Compete ao COB:

- I - selecionar militares para a realização dos cursos e estágios operacionais do CBMPA, orientando-se pelas leis, Decretos e outros mecanismos legais;
- II – regulamentar a situação de movimentação de oficiais e de praças para as Unidades de ensino em caso de cursos estágios operacionais;
- III- consolidar as necessidades de capacitação da sua esfera de atribuição encaminhar ao DEI as demandas dos referidos cursos e estágios;
- IV- propor a DEI o Programa Semestral de Instrução Bombeiro Militar (PSIBM) das UBMS;

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INTERCÂMBIO EDUCACIONAL

Art. 32. O sistema de intercâmbio educacional é a participação de bombeiros militares em cursos/estágios eventos técnico-científico em outras corporações ou em instituições de ensino nacionais e de nações amigas com objetivo de fomentar a troca de conhecimento.

Art. 33. A participação do bombeiro militar no sistema de intercâmbio com ônus para Estado, ocorrerá quando a demanda for institucional, desde que seja previsto no PCE anual e autorizado pelo CMT GERAL.

Parágrafo Único. A DEI providenciará toda documentação necessária para o estabelecimento do processo bem como regulamentará por edital o processo seletivo para ocupação de vaga destinada aos cursos/estágios e eventos técnico-científico em outras corporações ou em instituições de ensino nacionais e de nações amigas.

Art. 34. A participação do bombeiro militar no sistema de intercâmbio sem ônus para o Estado ocorrerá quando a demanda for pessoal do bombeiro militar, devidamente analisada pela DEI e autorizado pelo CMT GERAL, de acordo com as disposições abaixo:

- I- Cursos ofertados no Estado, o Diretor, chefe ou comandante do militar deverá encaminhar à DEI com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência as seguintes informações no protocolo online:
 - a) Ofício informando curso, instituição, carga horária, período de realização, processo seletivo realizado para obtenção da vaga, anuência para o militar sob sua responsabilidade participar do curso e justificativa da necessidade de participação do militar no curso.
 - b) Anexar no ofício: documento que cede vaga, documento que comprove que o militar está apto (saúde e fisicamente) quando o curso exigir e expediente do militar solicitando autorização para participar.
 - c) Após encaminhamento descrito acima e despacho do Diretor de Ensino o diretor, chefe ou comandante do militar poderá apresentar o mesmo na coordenação do curso.



d) A indicação do militar será devidamente publicada no BG pela DEI.

II Curso ofertados fora do Estado, o Diretor, chefe ou comandante do militar deverá encaminhar à DEI com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência as seguintes informações no protocolo online:

a) Ofício informando curso, instituição, carga horaria, período de realização, processo seletivo realizado para obtenção da vaga, anuência para o militar sob sua responsabilidade participar e justificativa da necessidade de participação do militar no curso.

b) Anexar no ofício: documento que cede vaga, documento que comprove que o militar está apto (saúde e fisicamente) quando o curso exigir e expediente do militar solicitando autorização para participar do curso.

c) Após encaminhamento descrito acima e despacho do Diretor de Ensino, o processo será tramitado para autorização do Comandante Geral do CBMPA.

d) A apresentação do militar ficará a cargo da DEI;

e) A indicação do militar será devidamente publicada no BG pela DEI.

CAPÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 35. A ordem de prioridade para funcionamento dos cursos e estágios é a seguinte: Cursos de Carreira (CFO, CSP, CAO, CAS, CAGS, CFP), cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar.

Art. 36. Os casos não previstos nesta Instrução Reguladora serão solucionados pelo Diretoria de Ensino e Instrução.

Art. 37 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA 19798 Gab. Cmdo.

(Fonte: Nota nº 19798 - QCG-GABCMD)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - INSTAURAÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 0004/2020 - SUBCMDº GERAL, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº22102;

01 (uma) cópia dos autos de SINDICÂNCIA instaurada através da portaria nº 067/2015- Subcmdº Geral, de 17 de setembro de 2015, contendo 45 (quarenta e cinco) folhas, com sua respectiva solução.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre a conduta do SUBTEN BM RR ORIVALDO FERREIRA COSTA, MF: 55612641/1, o qual, acompanhado do SUBTEN BM RR AIRTON MARQUES MARINHO FERREIRA COSTA, MF: 5084628/1 teriam, no dia 25/08/2015, abastecido a VTR FORD CARGO 815 E, de placa JVD- 5704 (TAYPÁ), com 75 litros de Diesel no Auto Posto M.F. Rodrigues Junior, a qual encontrava-se com aproximadamente com ¼ de combustível e horímetro marcando 123.025km. Entretanto no dia 29/08/2015, as 14h12h, o a época 1º SGT BM CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SARMENTO, MF:5211964-1, tentou abastecer a mesma VTR, no Auto Posto Duarte & Santos LTDA II, a qual estava com ¼ de combustível, porém a VTR estava com o horímetro marcando 123.034 km, sendo bloqueado o cartão PETROCARD em virtude da baixa quilometragem percorrida, somente 9 km, assim o militar em tela exerceu sua função de condutor de forma insatisfatória e negligente, não possuindo o devido zelo com patrimônio da corporação, contribuindo indiretamente para o extravio do combustível.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, conforme Solução referente à Portaria nº 067/2015 – SIND- Subcmdº Geral, de 17 de setembro de 2015, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: SUBTEN BM RR ORIVALDO FERREIRA COSTA, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos nos art. 6º, § 1º, incisos V e VI, art. 7, § 1º; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos XIII, XV e XVII; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, inciso CVIII, e art. 8, inciso V, nº16 da Norma dos Serviços Administrativos, Previdenciais e Operacionais, Seção II. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso III, e/ou art. 107, parágrafo único, inciso II da Lei 6.833/2006;

Art. 2º – Nomear a CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, MF: 57216377/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - A Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 22102 e Nota nº 19829/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19829 - QCG-SUBCMD)

2 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**

